



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13738/000.157/89-12
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-9.706
RECURSO Nº. : 105.467
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1987 e 1988
RECORRENTE : SANJAYA HOTEL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI (RJ)

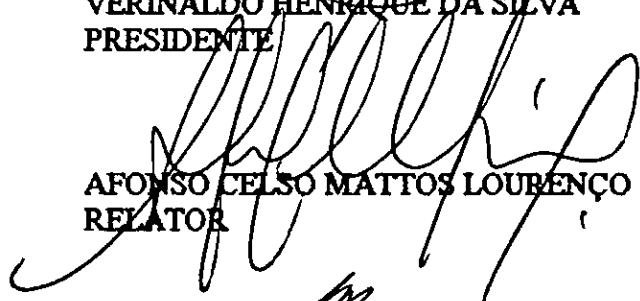
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SANJAYA HOTEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738/000.157/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.706

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738/000.157/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.706
RECURSO Nº. : 105-467
RECORRENTE : SANJAYA HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular de fls. 134/138, de seguinte teor:

"Trata o presente processo de impugnação do Auto de Infração de fls. 01, pelo qual está sendo exigido da pessoa jurídica NCZ\$ 59.835,08 de imposto e a respectiva multa de NCZ\$ 29.917,53.

O lançamento do crédito tributário mencionado decorre da fiscalização do Imposto de Renda relativo aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, período-base de 01/01/86 a 31/12/86 e 01/01/87 a 31/12/87, respectivamente.

A ação fiscal devidamente descrita às fls. 06 a 08, embasada pelo Termo de Apreensão e de Solicitação de Esclarecimentos nº 01 (fls. 09 a 19) e pelo Termo de Solicitação e de Esclarecimentos nº 02 (fls. 20 a 26), aponta para o exercício de 1987, ano calendário de 1986, a tributação de: item 1.1 = Cz\$ 351.677,12, resultante da falta de comprovação dos pagamentos relacionados no Termo nº 01; item 2 = Cz\$ 2.271.085,25, pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados na conta nº 26500-4, do Banco Bradesco, agência Nova Friburgo conforme item 1 do Termo nº 02; item 3.1 = Cz\$ 144.872,82, relativo ao suprimento de caixa não comprovado com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, efetuado nos dias 08 de janeiro (Cz\$ 25.000,00); 12 de fevereiro (Cz\$ 29.872,82) e 10 de setembro (Cz\$ 90.000,00), de acordo com o item 2 do Termo nº 02; item 4.1 = Cz\$ 685.335,73, originário da falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, dos depósitos bancários discriminados no item 6 do Termo nº 02 conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13738/000.157/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.706

descrição dos fatos no auto de infração; item 5.1 = Cz\$ 109.476,54, por falta de documentação que comprove os pagamentos discriminados no item 4 do Termo nº 02, conforme descrição dos fatos no auto de infração; item 6.1 = Cz\$ 45.752,64, pela falta de documentação comprovando os pagamentos discriminados no item 5 do Termo nº 02, de acordo com os fatos descritos no auto de infração; item 7.1 = Cz\$ 26.201,99, decorrente da desclassificação, como despesa operacional, dos bens adquiridos conforme notas-fiscais anexadas às fls. 50 a 59 e item 8.1 = Cz\$ 3.802,77, proveniente da insuficiência do saldo credor de correção monetária, ocasionada pela redução do lucro líquido do exercício referente à tributação dos bens ativos.

Para o exercício de 1988, ano calendário de 1987, a tributação de: item 1.2 = Cz\$ 634.552,20, pela falta de comprovação dos pagamentos relacionados no Termo nº 01, item 3.2 = Cz\$ 1.559.017,90, relativo ao suprimento de caixa não comprovado com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, efetuados nos dias 04 de agosto (Cz\$ 759.017,90); 01 de setembro (Cz\$ 400.000,00) e 18 de novembro (Cz\$ 400.000,00), de acordo com o item 7 do Termo nº 02; item 4.2 = Cz\$ 1.738.126,98, originário da falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, dos depósitos bancários discriminados no item 9 do Termo nº 02, conforme descrição dos fatos no auto de infração; item 5.2 = Cz\$ 1.019.610,22, por falta de documentação que comprove os pagamentos discriminados no item 11 do Termo nº 02, conforme descrição dos fatos no auto de infração; item 6.2 = Cz\$ 1.077.122,54, pela falta de documentação comprovando os pagamentos discriminados no item 10 do Termo nº 02, de acordo com a descrição dos fatos no auto de infração; item 7.2 = Cz\$ 75.620,00, decorrente da desclassificação, como despesa operacional, dos bens adquiridos conforme notas-fiscais anexadas às fls. 60 a 67 e item 8.2 = Cz\$ 62.638,40, proveniente da insuficiência do saldo credor de correção monetária, ocasionada pela redução do lucro líquido do exercício referente à tributação dos bens ativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738/000.157/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.706

Cientificada da exigência por via postal (fla.72) e depois de ter obtido a prorrogação do prazo para contestá-la, e empresa, observando o que dispõem os artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72, impugna o lançamento, tempestivamente, alegando às fls. 77, a preliminar de cerceamento do direito de defesa, por entender que o Auto de Infração foi lavrado de forma obscura e lacônica, não correspondendo ao Termo de Apreensão e Solicitação de Esclarecimento nº 01. Quanto ao mérito, justifica às fls.78 a 84, o seguinte:

OMISSAO DE RECEITAS - PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS - ITENS 1.1 e 1.2.

Argumenta que houve saldo de caixa suficiente para cobrir as despesas incorridas e pagas, cujo procedimento está amparado pelo artigo 171 do RIR/80.

- OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ITEM 2.

Esclarece que o autuante computou a totalidade dos depósitos bancários no ano e, não tendo o cuidado de confrontá-los com o movimento contábil, admitiu-os como omissão de receitas.

Em seu favor traz a citação do artigo 9º do decreto-lei nº 2.471/88, buscando provar que é vedado aos agentes fiscalizadores a utilização dos depósitos bancários como fonte única para o lançamento.

- OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - ITENS 3.1 e 3.2

Do total tributado no item 3.1, concernente ao ano-base de 1986, correspondendo a Cz\$ 144.872,82, justifica que Cz\$ 50.000,00 se trata de empréstimo à empresa Terraço Sanjaya Restaurantes Ltda., CGC 29.942.349/0001-24. A importância de Cz\$ 4.872,82 se origina do recebimento de nota fiscal de serviços, emitidos pelo impugnante com os números de 014 e 015. O restante, montando em Cz\$ 90.000,00, tem origem na integralização do capital social, cuja prova está na cópia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738/000.157/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.706

do Comprovante de Depósito na Agência do Banco Bradesco, conta nº 26.500, conforme fls. 86.

Do valor tributado no item 3.2, relativo ao ano-base de 1987, correspondendo ao total de Cz\$ 1.559.017,90, a parcela de Cz\$ 350.000,00 se trata de empréstimos efetuados pelo sócio Eliphas Mattos da Silva, segundo a nota promissória emitida em 04 de agosto de 1987 e resgatada em 20 de agosto de 1987, conforme provam os documentos de fls. 87 e 88. A parcela de Cz\$ 409.017,90 se refere ao recebimento de notas fiscais de suas emissão, de nºs 3867 a 3870 (fls. 89 a 92). As duas últimas parcelas de Cz\$ 400.000,00, cada, se originam, respectivamente, da venda de um veículo (fls. 93) e de recebimento da firma Giltur Turismo Ltda., cujo sinal foi dado em 16.11.87 (fls. 95) e nota fiscal expedida em 24.01.88 (fls. 96).

- OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ITENS 4.1 e 4.2

Com relação ao ano-base de 1986, argumenta que a quantia de Cz\$ 685.335,73 está incluída no valor de Cz\$ 2.171.085,25, o qual já foi tributado no item 2 do auto de infração.

No ano-base de 1986, a tributação dos depósitos bancários totalizando em Cz\$ 1.738.126,98, está sendo feita à revelia da lei.

- DESPESAS NÃO COMPROVADAS - ITENS 5.1 e 5.2

O valor tributado concernente ao ano-base de 1986, refere-se a pagamento de juros decorrentes de empréstimos entre empresas.

No que tange ao ano-base de 1987, as despesas de: Cz\$ 614.610,22 referem-se ao juros pagos ao Bradesco (fls. 97); Cz\$ 55.000,00 correspondem à aquisição de uma área registrada no ativo imobilizado (fls. 98); Cz\$ 50.000,00 decorrem do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738/000.157/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.706

pagamento de despesas de conservação e limpeza à empresa Acumuladores G.M.S. Ind. e Com. Ltda. (fls. 99) e Cz\$ 300.000,00 foram pagos à ETAC - Empresa Técnica de Arquitetura e Construções Ltda., conforme fls. 100.

- PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS - ITENS 6.1 e 6.2

As quantias tributadas destinaram-se a suprir o caixa da empresa (fls. 101 a 121).

- BENS ATIVÁVEIS - ITENS 7.1 e 7.2

Quanto ao ano-base de 1986, a Impugnante esclarece que adquiriu 10 suportes para televisão no valor unitário de Cz\$ 309,24, cujo valor, por não ultrapassar o limite de Cz\$ 570,00, previsto no artigo 193 do RIR/80, a sua opção, poderia ser imobilizada ou levado como despesas. Quanto aos demais valores, afirma que se tratam de despesas e não de investimentos capitalizáveis. Ressalta, neste tópico, que o valor de Cz\$ 10.000,00 constante na nota fiscal nº 1351, expedida pela firma Micro Equipo, se trata de pagamento de conserto de bem do ativo imobilizado.

Ainda naquele ano-base, insiste que contabilizou a débito, no ativo imobilizado, o pagamento do recibo, importando em Cz\$ 3.913,00, o qual se relaciona com parte de despesa da nota-fiscal nº 24087.

No que se refere ao ano-base de 1987, argumenta que a maioria das notas fiscais apontadas no auto de infração envolve conservação e manutenção de bens móveis, não podendo, portanto, ser contabilizada no imobilizado da empresa.

- SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - itens 8.1 E 8.2

A empresa alega que a glosa das despesas anula o saldo credor.

Convocado a se pronunciar, o autuante às fls. 123 a 125, admite, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738/000.157/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.706

- no item 1.1 - a permanência do valor tributado de Cz\$ 351.567,12;
- no item 1.2 - a permanência do valor tributado de Cz\$ 634.552,20;
- no item 2 - a permanência do valor tributado de Cz\$ 2.271.085,25;
- no item 3.1 - a permanência do valor tributado de Cz\$ 50.000,00 e a exclusão da quantia de Cz\$ 94.872,82;
- no item 3.2 - a permanência do valor tributado de Cz\$ 1.559.017,90;
- no item 4.1 - a exclusão do valor tributado de Cz\$ 685.335,73 ;
- no item 4.2 - a permanência do valor tributado de Cz\$ 1.738.126,98;
- no item 5.1 - a permanência do valor tributado de Cz\$ 109.476,54;
- no item 5.2 - a exclusão do valor tributado de Cz\$ 1.019.610,22 ;
- no item 6.1 - a exclusão do valor tributado de Cz\$ 45.752,54;
- no item 6.2 - a exclusão do valor tributado de Cz\$ 1.077.122,54;
- no item 7.1 - a permanência do valor tributado de Cz\$ 26.201,99;
- no item 7.2 - a permanência do valor tributado de Cz\$ 75.620,00 ;
- no item 8.1 - a permanência do valor tributado de Cz\$ 3.802,77;
- no item 8.2 - a permanência do valor tributado de Cz\$ 62.638,40."

A autoridade singular, através da decisão de fls. 132/143, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.091.331,08 e Cz\$ 3.191.211,86, relativas aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738/000.157/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.706

Inconformada e tempestivamente, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 146/151, instruída com os documentos de fls. 152/156, que leio em sessão para o conhecimento de meus pares.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more fluid signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738/000.157/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.706

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Conforme documento de fls. 145 a ciência da decisão, nos termos do A.R., se deu em 9/3/93 (3ª feira). Assim, os 30 dias legais para a apresentação do recurso se encerraram em 8/4/93 (5ª feira).

Conforme documento de fls. 146 (em que pese o lapso da indicação do mês), ratificados pela data do mesmo e despacho de fls. 157, tenho que a apresentação da peça de apelo se deu apenas no dia 12/04/93 (2ª feira).

Intempestiva, portanto.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por perempto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO